

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 22/87

Altera prazo para recebimento de planilhas a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 2º, da Deliberação CEE N° 17/87

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Deliberação CEE N° 17/87,

DELIBERA:

Artigo 1º - Considerando que a Deliberação CEE N° 17/87 foi publicada no dia 6/10/87, o prazo para recebimento das planilhas de custo previstas no artigo 2º e seu parágrafo único da citada Deliberação expirar-se-á, improrrogavelmente, 5 (cinco) dias após sua homologação.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de outubro de 1987.

**a) Cons. Jorge Nagle Presidente**

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

PROCESSO CEE Nº 0538/87

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Altera prazo para recebimento de planilhas

RELATOR : Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses INDICAÇÃO

CEE/CENE Nº 05/87 - APROVADA EM 14/10/87

### CONSELHO PLENO

#### 1. JUSTIFICATIVAS

1.1.0 parágrafo único, do artigo 2º, da Deliberação CEE nº 7/87 dispõe que os estabelecimentos de ensino que praticaram reajustes acima do autorizado tinham 10 (dez) dias de prazo para apresentarem suas planilhas de custo, contados após a homologação da citada Deliberação.

1.2. Por motivo de ordem técnica a publicação da Deliberação CEE Nº 17/87 ocorreu 5 (cinco) dias após a sua homologação pelo Sr. Secretário da Educação.

1.3. Em decorrência disso, o prazo para apresentação de planilhas já estava correndo sem que os estabelecimentos de ensino tivessem tomado ciência dos modelos anexados à Deliberação ainda não publicada.

1.4. Com a presente Indicação e o projeto de Deliberação que a acompanha, pretende-se, com a ampliação do referido prazo, sanar a falha e corrigir eventual injustiça.

#### 2. CONCLUSÃO

Encaminhem-se termos, a presente Indicação e o projeto de Deliberação ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, em regime de urgência.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 538/87

INDICAÇÃO CEE-CENE-Nº 05/87 fl.2

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1987

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1987

**a) Cons. Jorge Nagle**

**Presidente**